



**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO**

CNPJ 00.097.857/0001-71



**LEI MUNICIPAL Nº 1.348, DE 05 DE JULHO DE 2024**

  
Publicado no site da Prefeitura  
Municipal  
08/07/2024  
Secretaria municipal de  
Comunicação

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias-LDO, para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO**, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONOU** a seguinte Lei:

**Art. 1º** São constituídas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 129, Lei Orgânica e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores, as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária anual do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** – disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV** – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;





**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO**

CNPJ 00.097.857/0001-71



**IX** – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

**X** – definição de critérios para início de novos projetos;

**XI** – definição das despesas consideradas irrelevantes;

**XII** – incentivo à participação popular;

**XIII** – as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta lei os seguintes Anexos:

**I**- Metas Fiscais;

**II** - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

**III** - Riscos Fiscais.

### **Seção I**

#### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo Metas e Prioridades desta Lei, nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal.

**§ 1º** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas na Lei que instituir o Plano Plurianual – PPA 2022-2025, para o respectivo exercício.

**§ 2º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas e a satisfação das demandas sociais.



**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO**

CNPJ 00.097.857/0001-71



§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão social;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 4º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 (LOA 2025), após elaboração da Memória de Cálculo, se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2024.

**Art. 3º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025 a 2027, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estão identificadas no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** A meta de resultado primário para o ano de 2025 fica destinada a atendimento de investimento, da dívida consolidada, passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**Art. 4º** Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, ainda fica autorizado atualizações das metas fiscais estabelecidas quando do envio da LOA – Lei Orçamentária Anual, em razão das incertezas quando das projeções da Economia do exercício de 2025.

## **Seção II**

### **Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

#### **Subseção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**



**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO**

CNPJ 00.097.857/0001-71



**Art. 5º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza, fontes de recursos da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

**Art. 6º** O orçamento fiscal da seguridade social e o de investimento discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º** O orçamento fiscal, o da seguridade social e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente.

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I** – texto da lei;
- II** – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III** – quadros orçamentários consolidados;
- IV** – anexos do orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

**Art. 9º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária anual, serão elaboradas em valores correntes dos exercícios de 2021 a 2023, bem como auferidas as metas de arrecadação no 1º Quadrimestre de 2024, e projetados os valores para o exercício de 2025, conforme Memória de Cálculo a ser publicadas e enviada juntamente com projeto de Lei Orçamentário Anual.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da



**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO**

CNPJ 00.097.857/0001-71



base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10º** Os órgãos da Administração encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo até 15 de julho de 2024 para fins de consolidação da receita municipal na memória de cálculo a ser disponibilizada até 31 de julho de 2024.

**Parágrafo único** – enviarão ainda suas propostas orçamentárias para consolidação até 15 de agosto de 2024.

**Art. 11.** O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, no mínimo noventa dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Parágrafo único** – caso não seja encaminhado a proposta orçamentária do Poder Legislativo no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, fica o chefe do poder executivo autorizado a considerar os valores constantes do planejamento aprovado na lei orçamentária anual para 2024.

**Art. 12.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

**Art. 13.** A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.



§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, salvo quando houver sobras de recursos orçamentários.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Diretoria de Orçamento, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025 devidamente atualizados, para cumprimento do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II- número do precatório;
- III- tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI- valor do precatório a ser pago;
- VII- data do trânsito em julgado; e
- VIII- número da vara ou comarca de origem.

**Art. 14.** Para efeito desta lei entende-se por:

- I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III - subfunção: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;



IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

**Subseção II**  
**Das Disposições Relativas à Dívida e ao**  
**Endividamento Público Municipal**



**Art. 15.** A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 16.** Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 17.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito ou antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### **Subseção III**

#### **Da definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 18.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



#### **Seção IV**

#### **Da Política de Pessoal**

##### **Subseção I**

##### **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 19.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar as definições constantes do *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da referida lei complementar.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as seguintes medidas: eliminação de vantagens concedidas a servidores, eliminação de despesas com horas-extras, exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, demissão de servidores admitidos em caráter temporário e as que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Fica autorizado a realização de concursos públicos, contratação por tempo determinado no exercício de 2025, mediante aprovação de lei específica com os cargos necessários.

#### **Seção V**

#### **Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**



**Art. 20.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 21.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



IV – revisão da legislação referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência, de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### **Seção VI**

#### **Do equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

**Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.



**Art. 25.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesas sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra;

Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Art. 27.** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II- pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;



**PREFEITURA MUNICIPAL**

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO

CNPJ 00.097.857/0001-71



III- contrapartida das operações de crédito; e

IV- garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 30, desta lei.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

## Seção VII

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 28.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de cada Gestão:

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§ 5º Restabelecida a arrecadação, ainda que parcial, a recomposição de dotações objeto de limitação de empenho dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme disposto no art. 9º, § 1º da LRF.



**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO**

CNPJ 00.097.857/0001-71



### **Seção VIII**

#### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 29** - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 30** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### **Seção IX**

#### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 31.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 32.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, deverá ser autorizada mediante lei específica e desde que sejam:



**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO**

CNPJ 00.097.857/0001-71



I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, desporto, recreativo, agropecuária, cooperação técnica, associativismo municipal e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 33.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 34.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 35.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 36.** As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 34 a 37 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, este último somente nas subvenções e contribuições, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma estabelecida pelo programa de Controle Interno Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO**

CNPJ 00.097.857/0001-71



§ 3º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 4º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo os conselhos escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 37.** A destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, deverá atender as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

#### **Seção X**

#### **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 38.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;



III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### **Seção XI**

#### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 39.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária anual de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei.

**Art.40.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

### **Seção XII**

#### **Da Definição das Despesas Considerados Irrelevantes**

**Art. 41.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### **Seção XIII**

#### **Do Incentivo à Participação Popular**



**Art. 42.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 43.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

§ 1º As consultas públicas poderão serem eletrônicas no site do Município com a disponibilização de formulários consulta.

§ 2º As audiências públicas serão realizadas presencialmente quando for possível, e/ou transmitidas via live pelos canais do Município.

§ 3º Mediante situação de Calamidade pública, Guerra e ou Pandemia as audiências públicas serão transmitidas via live pelos canais do Município.

#### **Seção XIV**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 44.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações



de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 50, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 45.** A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

**Art. 46.** A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 44 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 47.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição Estadual, art. 110A, inciso III, na omissão da Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o final do exercício de 2024.

**§ 1º** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 48 .** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 49.** Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único -** A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento determinará sobre:



- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundos; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

**Art. 50.** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta e Indireta, pelo RPPS e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "SOCF" (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, para fins de consolidação da receita e despesa municipal em atendimento aos art. 1º, 4º, 9º, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Fica os gestores, no âmbito de cada órgão, responsáveis pela inserção dos registros de todos, atos e fatos contábeis relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, no Sistema "SOCF" (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município).

**Art. 51.** Os secretários municipais são responsáveis pelo ordenamento das despesas de suas pastas a fim de que se cumpram as metas estabelecidas nos respectivos programas.

**Art. 52.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

**Art. 53.** O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.



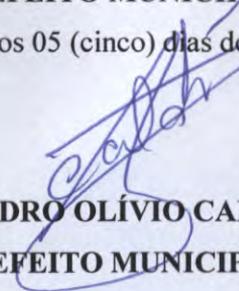
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO**  
CNPJ 00.097.857/0001-71



**Parágrafo Único.** Utilizar-se-á para efeito deste artigo, para suprir deficiências de dotações relativas à transferência ao Estado e à União, automaticamente, fonte de recursos estabelecida no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a efetividade arrecadada no exercício.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
DESCOBERTO,** Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2024.

  
**ALEANDRO OLÍVIO CALDATO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2025

PROTÓCOLO  
FLS. Nº 92  
ASS. Karla

PROTÓCOLO  
FLS. Nº  
ASS.

AMF - DEMONSTRATIVO 5 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO III)

R\$ 1,00

	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>9.110.646,82</b>	<b>6.586.719,09</b>	<b>1.607.784,41</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	9.110.646,82	6.586.719,09	1.607.784,41
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2023 (d)</b>	<b>2022 (e)</b>	<b>2021 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>VALOR (III)</b>	<b>2023 (g) = ((a - II(d)) + III(h))</b>	<b>2022 (h) = ((II(b) - II(e)) + III(i))</b>	<b>2021 (i) = ((c - II(f))</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>17.305.150,32</b>	<b>8.194.503,50</b>	<b>1.607.784,41</b>



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROTÓCOLO  
FLS. Nº 25  
ASS. *Karla*

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2025

AMF – DEMONSTRATIVO 3 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024			2025			2026			2027					
	Valor	%	%	Valor	%	%	Valor	%	%	Valor	%	%	Valor	%	%	Valor	%	%			
Receita Total	192.237.705,98	6,07	203.906.013,00	216.920.302,00	6,38	246.904.761,60	13,82	255.546.428,00	3,50	264.490.553,00	3,50	264.490.553,00	3,50	264.490.553,00	3,50	273.747.722,36	3,50	273.747.722,36	3,50		
Receita Primárias (I)	187.935.822,84	1,85	191.414.157,00	216.774.015,00	13,25	246.747.677,94	13,83	255.367.546,00	3,49	264.305.410,11	3,48	273.556.099,35	3,50	273.556.099,35	3,50	273.556.099,35	3,50	273.556.099,35	3,50	273.556.099,35	3,50
Despesa Total	192.237.705,98	6,07	203.906.013,00	216.920.302,00	6,38	246.904.761,60	13,82	255.546.428,00	3,50	264.490.553,00	3,50	264.490.553,00	3,50	264.490.553,00	3,50	273.747.722,36	3,50	273.747.722,36	3,50	273.747.722,36	3,50
Despesa Primárias (II)	173.445.108,58	9,25	189.484.621,98	192.348.521,00	1,51	220.301.287,78	14,53	223.858.671,00	1,61	231.693.724,00	1,61	231.693.724,00	1,61	231.693.724,00	1,61	239.803.004,34	1,60	239.803.004,34	1,60	239.803.004,34	1,60
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	14.490.714,26	- 86,88	1.929.535,02	24.425.494,00	1.165,87	26.446.390,16	8,27	31.508.875,00	19,14	32.611.686,00	19,14	32.611.686,00	19,14	32.611.686,00	19,14	33.753.095,01	19,13	33.753.095,01	19,13	33.753.095,01	19,13
Divida Pública Consolidada (DC)	126.434.645,80	15,02	145.421.411,30	160.675.496,86	10,49	127.206.890,88	- 20,83	120.846.546,00	- 5,00	114.804.219,00	- 5,00	114.804.219,00	- 5,00	114.804.219,00	- 5,00	114.822.366,67	- 5,00	114.822.366,67	- 5,00	114.822.366,67	- 5,00
Divida Consolidada Liquida (DCL)	106.579.783,95	5,18	112.101.662,37	133.176.624,87	18,80	73.412.337,00	- 44,88	70.846.546,00	- 3,50	64.804.219,00	- 3,50	64.804.219,00	- 3,50	64.804.219,00	- 3,50	67.072.366,67	- 3,50	67.072.366,67	- 3,50	67.072.366,67	- 3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	22.753.192,62	- 100,00																			
<b>VALORES A PREÇOS CORRENTES</b>																					
ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024			2025			2026			2027					
Receita Total	199.139.039,62	13,40	225.825.909,40	229.935.520,12	1,82	255.571.118,73	11,15	264.490.552,98	3,49	273.747.722,36	3,49	273.747.722,36	3,49	273.747.722,36	3,49	273.747.722,36	3,49	273.747.722,36	3,49	273.747.722,36	3,49
Receita Primárias (I)	194.682.718,88	8,89	211.991.178,88	229.780.455,90	8,39	255.408.521,44	11,15	264.305.410,11	3,48	273.556.099,35	3,48	273.556.099,35	3,48	273.556.099,35	3,48	273.556.099,35	3,48	273.556.099,35	3,48	273.556.099,35	3,48
Despesa Total	199.139.039,62	13,40	225.825.909,40	229.935.520,12	1,82	255.571.118,73	11,15	264.490.552,98	3,49	273.747.722,36	3,49	273.747.722,36	3,49	273.747.722,36	3,49	273.747.722,36	3,49	273.747.722,36	3,49	273.747.722,36	3,49
Despesa Primárias (II)	179.671.787,98	16,80	209.854.218,84	203.889.432,26	- 2,84	228.033.862,98	11,84	231.693.724,49	1,60	239.803.004,34	1,60	239.803.004,34	1,60	239.803.004,34	1,60	239.803.004,34	1,60	239.803.004,34	1,60	239.803.004,34	1,60
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	15.010.930,90	- 85,76	2.136.960,03	25.891.023,64	1.111,58	27.374.658,45	5,73	32.611.685,63	19,13	33.753.095,01	19,13	33.753.095,01	19,13	33.753.095,01	19,13	33.753.095,01	19,13	33.753.095,01	19,13	33.753.095,01	19,13
Divida Pública Consolidada (DC)	130.973.649,58	22,97	161.054.213,01	170.316.026,67	5,75	131.671.852,75	- 22,69	125.076.175,11	- 5,01	118.822.366,67	- 5,01	118.822.366,67	- 5,01	118.822.366,67	- 5,01	118.822.366,67	- 5,01	118.822.366,67	- 5,01	118.822.366,67	- 5,01
Divida Consolidada Liquida (DCL)	110.405.998,19	12,45	124.152.591,07	141.167.222,36	13,70	75.989.110,03	- 46,17	73.326.175,11	- 3,50	67.072.366,67	- 3,50	67.072.366,67	- 3,50	67.072.366,67	- 3,50	67.072.366,67	- 3,50	67.072.366,67	- 3,50	67.072.366,67	- 3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	23.570.032,24	- 100,00																			
<b>VALORES A PREÇOS CONSTANTES</b>																					



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

2025

PROTOCOLO  
FLS. Nº 06  
ASS. Karla

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	%(c/a) x 100
Receita total	203.906.013,00	0,0977	134,6211	224.942.786,14	0,1078	120,6989	21.036.773,14	10,3169
Receitas Primárias (I)	191.414.157,00	0,0917	126,3738	215.900.126,45	0,1035	115,8468	24.485.969,45	12,7921
Despesa Total	203.906.013,00	0,0977	134,6211	206.931.389,88	0,0992	111,0344	3.025.376,88	1,4837
Despesas Primárias (II)	189.484.621,98	0,0908	125,0999	206.931.389,88	0,0992	111,0344	17.446.767,90	9,2075
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.929.535,02	0,0009	1,2739	8.968.736,57	0,0043	4,8124	7.039.201,55	364,8134
Dívida Pública Consolidada (DC)	145.421.411,30	0,0697	96,0089	127.206.890,88	0,0610	68,2562	-18.214.520,42	-12,5253
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	112.101.662,37	0,0537	74,0108	73.413.234,24	0,0352	39,3918	-38.688.428,13	-34,5119
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,0000

Nota:  
PIB Estadual Previsto e Real:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão de PIB para 2023	208.672.000.000,00
Valor real do PIB de 2023	208.672.000.000,00



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2025

PROTOCOLO  
FLS. Nº 27  
ASS. *Reida*

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, ART. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	246.904.761,60	238.532.278,62	0,1164	102,2823	255.546.428,00	246.904.761,35	0,1200	103,9512	264.490.553,00	255.546.428,02	0,1200	103,9512
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	246.747.677,94	238.380.521,63	0,1164	102,2173	255.367.546,00	246.731.928,50	0,1200	103,8785	264.305.410,00	255.367.545,89	0,1200	103,8785
Receitas Primárias Correntes	246.747.677,94	238.380.521,63	0,1164	102,2173	255.367.546,00	246.731.928,50	0,1200	103,8785	264.305.410,00	255.367.545,89	0,1200	103,8785
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	246.747.677,94	238.380.521,63	0,1164	102,2173	255.367.546,00	246.731.928,50	0,1200	103,8785	264.305.410,00	255.367.545,89	0,1200	103,8785
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Demais Receitas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Correntes	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	246.904.761,60	238.532.278,62	0,1164	102,2823	255.546.428,00	246.904.761,35	0,1200	103,9512	264.490.553,00	255.546.428,02	0,1200	103,9512
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	220.301.287,78	212.830.922,40	0,1039	91,2616	223.858.671,00	216.288.571,01	0,1052	91,0613	231.693.724,00	223.858.670,53	0,1052	91,0613
Despesas Primárias Correntes	220.301.287,78	212.830.922,40	0,1039	91,2616	223.858.671,00	216.288.571,01	0,1052	91,0613	231.693.724,00	223.858.670,53	0,1052	91,0613
Pessoal e Encargos Sociais	220.301.287,78	212.830.922,40	0,1039	91,2616	223.858.671,00	216.288.571,01	0,1052	91,0613	231.693.724,00	223.858.670,53	0,1052	91,0613
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	26.446.390,16	25.549.599,23	0,0125	10,9556	31.508.875,00	30.443.357,49	0,0148	12,8172	32.611.696,00	31.508.875,36	0,0148	12,8172
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	26.446.390,16	25.549.599,23	0,0125	10,9556	31.508.875,00	30.443.357,49	0,0148	12,8172	32.611.696,00	31.508.875,36	0,0148	12,8172
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Divida Publica Consolidada	127.206.890,88	122.893.334,83	0,0600	52,6965	120.846.546,00	116.759.947,83	0,0568	49,1580	114.804.219,00	110.921.950,72	0,0521	45,1209
Divida Consolidada Líquida	73.412.337,00	70.922.941,74	0,0346	30,4117	70.846.546,00	68.450.759,08	0,0333	28,8190	64.804.219,00	62.612.771,98	0,0294	25,4696



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2025

PROTÓCOLO  
FLS: Nº \_\_\_\_\_  
ASS: \_\_\_\_\_  
*Rafael*

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, ART. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

Nota:  
O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB Real (crescimento % anual)	212.039.200.000,00	212.874.000.000,00	220.324.590.000,00
Inflação Média (% anual) projetada do INPC	3,51	3,50	3,50



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2025

PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
FOLHA 09  
ASS: Kalla

AMF - DEMONSTRATIVO 4 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO III)

R\$ 1,00

	2023		2022		2021		%	
		%		%		%		
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>								
Patrimônio/Capital	89.030.622,23	100,00	307.081.444,67	100,00	257.544.319,53	100,00	100,00	
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>89.030.622,23</b>	<b>100,00</b>	<b>307.081.444,67</b>	<b>100,00</b>	<b>257.544.319,53</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>								
Patrimônio	22.493.397,74	100,00	35.935.258,32	100,00	22.493.397,74	100,00	100,00	
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>22.493.397,74</b>	<b>100,00</b>	<b>35.935.258,32</b>	<b>0,00</b>	<b>22.493.397,74</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2025

PROTÓCOLO  
F.L.S. Nº 39  
ASS. *Carla*

AMF - DEMONSTRATIVO 7 (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
SEM MOVIMENTAÇÃO			0,00	0,00	0,00	
Total			0,00	0,00	0,00	



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
2025

PROTÓCOLO  
FLS. Nº 39  
ASS. *Kerle*

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
	2021	2022	2023	
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>				
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>				
Receita de Contribuições dos Segurados	8.168.924,50	11.104.051,41	13.225.622,10	
Ativo	7.599.462,06	8.378.311,59	8.567.086,12	
Inativo	7.544.035,36	8.349.184,58	8.530.471,12	
Pensionista	55.426,70	29.127,01	36.615,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	569.462,44	2.698.436,21	4.655.842,01	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	569.462,44	2.698.436,21	4.655.842,01	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	27.303,61	2.693,97	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	481,14	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	27.303,61	2.212,83	
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>8.168.924,50</b>	<b>11.104.051,41</b>	<b>13.225.622,10</b>	
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>				
	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
2025

PROTOCOLO  
FIS Nº 302  
Ass. Kaly

	2021	2022	2023
Benefícios	8.109.050,35	10.957.037,57	13.726.085,59
Aposentadorias	6.700.648,33	9.208.363,47	11.902.731,77
Pensões por Morte	1.408.402,02	1.748.674,10	1.823.353,82
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	805.288,36	1.512.541,47	2.313.299,15
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>8.914.338,71</b>	<b>12.469.579,04</b>	<b>16.039.384,74</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)</b>	<b>- 745.414,21</b>	<b>- 1.365.527,63</b>	<b>- 2.813.762,64</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR	21.336.566,51	25.915.100,90	28.500.594,79
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	115,08	749.765,64	431.543,91
Investimentos e Aplicações	48.303.899,16	35.123.086,37	21.993.611,75
Outro Bens e Direitos	78.558,06	78.558,06	73.095,42
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
RECEITAS CORRENTES (VII)	2021	2022	2023
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00

R\$ 1,00



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
2025

PROTOCOLO  
FLS. Nº 33  
ASS. *Mada*

	2021	2022	2023	R\$ 1,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Aportes Períódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	
Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	0,00



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
2025

PROTÓCOLO  
FLS. Nº 34  
ASS. *Karla*

	2021	2022	2023
R\$ 1,00			
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)2</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)2</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
2025

PROTOCOLO  
F.S. Nº 35  
ASS. *Marcelo*

Outro Bens e Direitos R\$ 1,00  
0,00 0,00 0,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)		BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO		
		2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores		0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>				
Aposentadorias		0,00	0,00	0,00
Pensões		0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)2</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	0,00	0,00	0,00	0,00
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
2025

R\$ 1,00

PROTOCOLO  
FLS. Nº 38  
ASS. Maria





ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2025

PROTOCOLO  
FLS. Nº \_\_\_\_\_  
ASS. \_\_\_\_\_  
*38 Karla*

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação: PREVISÃO DE ARRECADADAÇÃO MAIOR QUE O REALIZADO.	15.064.761,60		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.064.761,60</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>15.064.761,60</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>